



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.492 - PR (2018/0110273-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 2.º, *CAPUT*, DA LEI N.º 12.850/2013; 171, § 2.º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL (POR 6 VEZES); 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (POR 3 VEZES); 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (POR 2 VEZES); E 304, C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (POR 4 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO CONCERNENTE À PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem econômica.

2. Além da **periculosidade do Paciente** – que possuía, juntamente com outros Acusados, posição hierarquicamente superior em organização criminosa voltada para a suposta prática de estelionato e falsificação de documentos –, a decisão decretatória da prisão preventiva destacou o **risco concreto de reiteração delitiva**, assinalando a existência de "*fortes suspeitas de que a organização continua em atuação, sob o mesmo modus operandi*", bem como **indícios de lesão ao patrimônio de diversas seguradoras em quantia superior a dois milhões de reais**, em um período de apenas 06 (seis) meses de atuação do grupo.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Análise mais profunda da alegação de ausência de materialidade delitiva para a prisão preventiva do Paciente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz divergiu parcialmente dos fundamentos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.492 - PR (2018/0110273-4)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0014341-83.2018.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente, preso preventivamente desde 12/04/2018, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 2.º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013; 171, § 2.º, inciso V, do Código Penal (por 6 vezes); 171, *caput*, do Código Penal (por 3 vezes); 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal (por 2 vezes); e 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal (por 4 vezes) (fl. 116).

Isso porque o Paciente, juntamente com outros 29 (vinte e nove) indivíduos, "*associaram-se para, mediante meio fraudulento, consistente na falsificação de documentos públicos e particulares, obterem vantagem ilícita frente, principalmente, a seguradoras de veículos, para as quais eram noticiados sinistros que não ocorriam, de forma que o paciente e os investigados recebiam o prêmio decorrente de sinistros fictícios, situação que ocorreu, ao que tudo indica, pelo menos doze vezes*" (fl. 403).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado pela Corte *a quo*, em julgamento assim ementado (fl. 402):

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE VASTA INVESTIGAÇÃO QUE APONTAVA O PACIENTE COMO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO COMPLEXAMENTE ENGENDRADA E ESTRUTURADA, VOLTADA À PRÁTICA DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA."

No presente *writ*, o Impetrante assevera que não estão presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assinala que *"a base legal utilizada para o pedido de prisão preventiva encontra-se defasada"* (fl. 13) e que anexa, ao presente writ, *"documentos que comprovam a legalidade do veículo supra (placas BEP-8792), bem como documentos que demonstram empréstimos e financiamentos para a aquisição do veículo supra e, portanto, contradizendo em absoluto aquilo que fora investigado e que consta na denúncia"* (fl. 17).

Destaca ser inverídica a informação de que o Paciente seja sócio de empresa corretora de seguros (fl. 19).

Aduz que a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, se for o caso (fls. 20-22).

Afirma que o Paciente é primário, trabalhador, não possui antecedentes criminais (fl. 24) e que *"[...] não existe qualquer prova de que a alegada condição de cabeça da organização criminosa restou minimamente comprovada em investigação policial"* (fl. 25).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo (fls. 413-418).

As informações foram juntadas aos autos às fls. 422-428 e 431-629.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação do *habeas corpus* em parecer de fls. 631-634.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.492 - PR (2018/0110273-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 2.º, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.850/2013; 171, § 2.º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL (POR 6 VEZES); 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (POR 3 VEZES); 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (POR 2 VEZES); E 304, C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (POR 4 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO CONCERNENTE À PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem econômica.

2. Além da **periculosidade do Paciente** – que possuía, juntamente com outros Acusados, posição hierarquicamente superior em organização criminosa voltada para a suposta prática de estelionato e falsificação de documentos –, a decisão decretatória da prisão preventiva destacou o **risco concreto de reiteração delitiva**, assinalando a existência de "*fortes suspeitas de que a organização continua em atuação, sob o mesmo modus operandi*", bem como **indícios de lesão ao patrimônio de diversas seguradoras em quantia superior a dois milhões de reais**, em um período de apenas 06 (seis) meses de atuação do grupo.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

5. Análise mais profunda da alegação de ausência de materialidade delitiva para a prisão preventiva do Paciente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão não prospera.

Ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o magistrado singular valeu-se da seguinte fundamentação (fls. 370-376; grifos diversos do original):

"[...]

10. Do Pedido de Prisão Preventiva

Na cota introdutória à denúncia o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados **BOAS SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES, ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS e JOSÉ MANOEL GOULART NETO**, considerando o modus operandi empregado pelo grupo criminoso, as vultuosas quantias envolvidas, o grande número de crimes praticados e a elevada posição hierárquica destes na organização criminosa, tudo com o fim de garantir a ordem pública e econômica.

10.1 Dos indícios de autoria

[...]

Do denunciado Jefferson Zavadski Antunes

Do que decorre dos autos **o representado Jefferson igualmente possuía elevada posição hierárquica na organização criminosa**, eis que desempenhava diversas funções na execução das fraudes em prejuízo das seguradoras, também tendo sido denunciado por um número considerável de fatos.

Da análise dos cadernos investigatórios e da denúncia oferecida pelo Ministério Público, verifica-se que **o representado Jefferson igualmente figurou como procurador dos proprietários dos veículos para solicitar a baixa da anotação de sinistro nas Delegacias de Polícia, por vezes também como beneficiário dos seguros e, ainda como beneficiário do direito das fraudes**, quando então recebia o veículo isento de gravames.

Portanto, **há indícios suficientes da participação do acusado Jefferson em diversos fatos criminosos narrados na denúncia**, sendo que a alteração de posições do acusado em questão demonstrada pela acusação indica que este **estava bastante envolvido na organização, sendo peça fundamental para a consecução dos delitos**.

[...]

10.2 Do fundamento

O periculum libertatis por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado pela manutenção da liberdade dos representados, na medida em que pode restar comprometida a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que a liberdade dos representados, nesse momento, representa um **risco à ordem pública, especialmente diante do modus operandi utilizado na prática dos crimes e no risco de reiteração delitiva**.

Verifica-se pela análise dos documentos que instruem o Inquérito Policial e o Procedimento Investigatório Criminal, que **a organização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa empregou inúmeras fraudes para perceber indevidamente indenização securitária, além de posteriormente obter vantagem indevida pela alienação de veículos sinistrados e/ou a transferência destes bens para seus nomes e/ou de terceiros próximos, tudo isso com a utilização de documentos públicos materialmente ou ideologicamente falsos.

Ainda, constatou-se o emprego de fraude na comercialização de veículos verdadeiramente sinistrados, quando, de maneira não esclarecida até o momento, promoviam a baixa de sinistro de veículos roubados/furtados e, posteriormente, sem o conhecimento do antigo proprietário e da seguradora (sub-rogada nos direitos dos veículos indenizados), alienavam os automóveis a terceiros ou a um dos integrantes do grupo criminoso organizado.

Conforme inicialmente apurado pelas investigações conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - Núcleo Regional de Ponta Grossa/PR, a organização criminosa e demais denunciados obtiveram vantagem ilícita no importe total aproximado de R\$ 2.062.946,15 (dois milhões, sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), valor este sem correção monetária.

*O próprio teor da denúncia demonstra e a vultosa quantia movimentada confirma, pois, **a forte atuação da organização criminosa em questão, que não limitou sua atuação neste Município, mas chegou a se espalhar por outras cidades do Estado.***

Outrossim, não se pode olvidar que os denunciados José Manoel Goulart Neto e Jefferson Zavadski Antunes são sócios em uma empresa corretora de seguros, o que inevitavelmente auxilia a organização criminosa no emprego das fraudes às companhias de seguro e é indicativo que continuam a se dedicar a semelhante prática criminosa.

*Desta forma, tem-se que **o modus operandi utilizado pelos integrantes com alto poder de gerência na organização criminosa**, os quais se utilizam de documentos públicos material ou ideologicamente falsos no emprego de fraudes contra seguradoras e praticam ainda outras condutas que se enquadram no crime de estelionato, **autoriza a decretação de suas prisões cautelares.***

*Tenho também que a prisão preventiva, sob a ótica da garantia da ordem pública, **tem por fundamento o risco da reiteração delitiva dos representados.***

Como visto, foram objeto desta denúncia fatos que teriam ocorrido entre os períodos de fevereiro a agosto de 2016, no entanto, existem fortes suspeitas de que a organização continua em atuação, sob o mesmo modus operandi, o que decorre, por exemplo, (i) do fato de que alguns dos denunciados possuem registrados em seus nomes veículos com anotação de furto/roubo, (ii) da continuidade das atividades de alguns dos denunciados como corretores de seguros, (iii) do fato de que um dos acusados teria sido visto circulando recentemente com um veículo de características iguais - cor e modelo, apesar de placas diferentes - a um outro em relação ao qual teria registrado anotação de roubo.

[...]

Destarte, embora os representados não ostentem condenações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminais transitadas em julgado, **evidencia-se o risco de reiteração delitiva nos registros de veículos com indicativo de furtos/roubos em nome dos integrantes da organização criminosa**, o que, aliado a outros elementos e à continuidade da investigação em relação a outros veículos já identificados na cota ministerial que acompanha a denúncia, gera a forte suspeita de que o grupo continua em atividade.*

[...]

*Ainda, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantir a conveniência da instrução criminal, para evitar que os representados inutilizem eventuais provas ou, ainda, que venham a intimidar testemunhas. **Tal receio decorre da própria organização e modus operandi do grupo, que demonstrou uma atuação capilarizada, ainda que capitaneada pelos ora representados** - BOAS SILVA, JEFFERSON, ALESSON, AOLIEBER e JOSÉ MANOEL, a indicar que todos eles possuam sob seu poder provas da prática das infrações que podem ser facilmente ocultadas caso permaneçam em liberdade após ter ciência da acusação que sobre eles pesa e da própria continuidade da investigação em relação a outros fatos.*

*Por fim, reconheço igualmente a **necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados como garantia da ordem econômica**. Com efeito, **os elementos investigatórios até então produzidos indicam uma lesão ao patrimônio de diversas seguradoras na vultosa quantia de aproximadamente RS 2.062.946,15** (dois milhões, sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), **tudo isso num período de apenas 06 (seis) meses de atuação do grupo**. Vale ressaltar que a própria instauração do PIC foi originada de notícia criminis oriunda da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG, que identificou possíveis fraudes e lesão a diversas de suas seguradoras, o que chamou atenção do órgão.*

[...]

*Desse modo, resta concluir que, ao menos por ora e **especificamente em relação aos acusados que são apontados como aqueles que possuem posição hierarquicamente superior na organização criminosa**, tal como especificado acima, as medidas cautelares elencadas no art. 319 se mostrariam insatisfatórias e insuficientes para o fim de garantir a ordem pública e ordem econômica, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, pelas próprias razões acima detalhadas."*

O Tribunal de origem, ao examinar o writ ali manejado, manteve a referida decisão em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 404-405, sem grifos no original):

"[...] De fato, da análise dos autos denota-se que há indícios veementes da sua assídua participação na organização criminosa, sendo que do relatório entregue pela autoridade policial ao final da operação ficou claro que Jefferson exercia diversas tarefas, dentre as quais figurar como procurador dos proprietários dos veículos para solicitar a baixa da anotação de sinistro nas delegacias de polícia, atuar como beneficiário dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguros e até como beneficiário direto das fraudes, quando então recebia o veículo isento de gravames.

Há, portanto, **indícios suficientes da participação do acusado Jefferson** em diversos fatos criminosos narrados na denúncia, sendo que a alteração de posições do acusado demonstrada pela acusação indica que este estava bastante envolvido na organização, **tratando-se, à toda evidência, de peça fundamental para a consecução dos delitos.**

Como bem destacou a ilustre representante da PGJ, 'A extensão e gravidade concreta dos crimes, em tese, perpetrados, revelam ser, no momento, **imprescindível a adoção da medida extrema, a fim de evitar a reiteração criminosa, já que se trata de quadrilha organizada para a perpetração de crimes contra o patrimônio e contra a fé pública**, isto no interior do Estado do Paraná'.

Há, desta feita, indícios mais do que evidentes de autoria delitiva, ao contrário do que alega o impetrante.

Cumprir observar, ainda, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que afirma o impetrante, **o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado** na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta **a gravidade dos fatos concretos, correspondente ao risco concreto de reiteração delitiva por parte do paciente.**

Até porque, não se pode perder de vista que **o paciente é sócio em uma empresa corretora de seguros, o que, indene de dúvidas, auxilia a organização criminosa no emprego das fraudes e é indicativo de que continuaria a se dedicar a tais práticas criminosas.**"

Como se vê, a imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem econômica.

Com efeito, a decisão decretatória da prisão preventiva, mantida pelo acórdão ora impugnado, destacou: **a) a periculosidade do Paciente** – que possuía, juntamente com outros Acusados, posição hierarquicamente superior em organização criminosa voltada para a suposta prática de estelionato e falsificação de documentos, sendo ele "peça fundamental para a consecução dos delitos" –; **b) o risco concreto de reiteração delitiva**, assinalando a existência de "fortes suspeitas de que a organização continua em atuação, sob o mesmo modus operandi"; e **c) a presença de indícios de lesão ao patrimônio de diversas seguradoras** na quantia aproximada de R\$ 2.062.946,15 (dois milhões, sessenta e dois mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), em um período de apenas 06 (seis) meses de atuação do grupo.

Tais fundamentos, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, são suficientes para a decretação da prisão preventiva, como demonstram os seguintes julgados, a título exemplificativo:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FORTRESS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. 40 CORRÉUS. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, 'a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP' (HC n. 382.398/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

[...]

7. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo de origem de julgamento célere do processo." (RHC 98.100/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

3. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela existência de antecedentes criminais e por sua periculosidade demonstrada, diante dos indícios de ser líder de organização criminosa destinada ao contrabando de grande quantidade de cigarros e distribuição na cidade de São Paulo, bem como pela participação em crimes de corrupção ativa. Tais circunstâncias indicam maior desvalor das condutas perpetradas e justificam a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.

4. Ordem denegada." (HC 429.880/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FRAUDES DE VALORES VULTOSOS. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. RECORRENTE ESTEVE FORAGIDO POR LONGO TEMPO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

[...]

4. A medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado para a **(i) garantida da ordem pública, por estar vinculado a uma organização criminosa, como integrante o núcleo operacional do grupo**, sendo o responsável por dar guarida e destino ao dinheiro enviado para o exterior e figura fundamental para sustentar o lucro dos líderes da quadrilha; **(ii) para a garantia da ordem econômica, em razão dos vultosos prejuízos acarretados** aos fiscos federal e estadual, alcançando a cifra de mais de 1,6 bilhão de reais; e, para (iii) assegurar a aplicação da lei penal, pois o recorrente seria o dirigente e sócio da SMAR RESEARCH CORPORATION, uma das subsidiárias e a principal parceira da SEI, com sede nos Estados Unidos da América e esteve foragido por longo tempo. Precedentes.

[...]

6. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 50.940/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)

Registre-se, ainda, que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.*

2. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, assentaram as instâncias ordinárias que estão presentes, na hipótese, os indícios de autoria e materialidade delitivas, de modo que, a análise mais profunda das alegações em torno da questão demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Sobre a questão: "[n]o procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim **não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). No mesmo sentido: **HC 444.692/GO**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2018; e **RHC 46.378/MG**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0110273-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.492 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021136620188160165 00143418320188160000 143418320188160000
21136620188160165

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES (PRESO)
CORRÉU	: BOAS SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: JOSE MANOEL GOULART NETO
CORRÉU	: MAYARA VENDRAMETTO ALVES
CORRÉU	: SIMONE APARECIDA VENDRAMETTO
CORRÉU	: ANGELO MACOPPI
CORRÉU	: ULYSSES DE PROENCA STONOGA
CORRÉU	: WAGNER MANOEL GOULART
CORRÉU	: CAROLINA DE PROENCA STONOGA
CORRÉU	: WANDERSON GARCIA MOREIRA
CORRÉU	: HYAGO EMANOEL DE MORAES GOULART
CORRÉU	: ADONIRAN MELO TALEVI
CORRÉU	: RAFAEL SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: MICHEL RICARDO BUENO
CORRÉU	: VALMIR ROBSON LOSS
CORRÉU	: ROSENIR DE FATIMA MICHALOSKI
CORRÉU	: ANGELO CLEYTON DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: OLGA SCHLUSAZ
CORRÉU	: TATIANA GUIDA SOUSA LEITE
CORRÉU	: ALESSANDRO LUIS SANTOS
CORRÉU	: OSVALDO BATISTA BUENO
CORRÉU	: LUCIANO PUPO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RAFAEL RODRIGO PRESTES ALCANTARA
CORRÉU : CLEONICE CAMPOS
CORRÉU : JONAS SCHINTKOSK
CORRÉU : LUIZ MAURO BISCAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA, pela parte PACIENTE: JEFFERSON ZAVADSKI ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz divergiu parcialmente dos fundamentos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.